



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI
SCN QUADRA 02 BLOCO E - CEP 70712-905 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3424-3945 - www.gov.br/iti/pt-br

NOTA TÉCNICA Nº 17/2025/CGNPE/DAFN

PROCESSO Nº 00100.001145/2025-66

INTERESSADO: ANCD

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de pauta a ser deliberada pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, por meio de resolução, acerca da isenção da tarifa de emissão de certificado para credenciamento simplificado na cadeia v10 da ICP Brasil.

2. SÍNTESE DO PROBLEMA

2.1. Autoridades Certificadoras já credenciadas e em operação na cadeia v10 da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil estão sujeitas à exigência de pagamento da tarifa de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para o credenciamento simplificado que visa incluir as novas políticas de certificados de aplicações específicas estabelecidos pela Pauta Modernizante naquela cadeia. Essa exigência decorre de alterações normativas impostas pelas Resoluções CG ICP-Brasil nº 209/2024 e nº 211/2024, bem como pela Instrução Normativa ITI nº 29/2024, que regulamentou o processo de credenciamento simplificado.

2.2. A Associação Nacional de Certificação Digital - ANCD protocolou pedido de inclusão de pauta para deliberação do Comitê Gestor para aprovar isenção da tarifa em questão, com o argumento de que as modificações impostas pela Resolução CG ICP-Brasil nº 211/2024 não se deram por iniciativa das ACs.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO E ANÁLISE

3.1. A ANCD, por meio dos Ofícios ANCD 003/2025 (SEI 0738751) e 004/2025 (SEI 0737452), apresentou petição ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI e solicitou a inclusão de pauta do Comitê Gestor da ICP-Brasil para tratar da tarifa de emissão de certificado para credenciamento simplificado na cadeia v10 da ICP-Brasil. A Associação considera que se trata de "mera adequação técnica obrigatória" de políticas e/ou perfis de certificados de entidades já operacionais, sem que haja mudança no vínculo com a ICP-Brasil. Consequentemente, não haveria inovação voluntária ou ampliação de escopo que justificasse a cobrança de uma nova tarifa.

3.2. A petição da ANCD apresenta três pleitos: i - avaliar a possibilidade de isenção da tarifa para as ACs já credenciadas na cadeia v10 que apenas estejam se adequando às exigências da Resolução nº 211/2024; ii - reconhecer o caráter excepcional desta situação, não a equiparando ao credenciamento de novos entrantes em novas cadeias; e iii - deliberar sobre a necessidade de ajuste textual futuro na regulamentação, para diferenciar expressamente o credenciamento de fato da mera atualização obrigatória de políticas e perfis.

3.3. A Procuradoria Federal Especializada junto ao ITI, por meio do PARECER n. 00029/2025/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU, entendeu que o pedido da ANCD quanto à isenção da tarifa (ponto i) mostra-se razoável e juridicamente viável, dada a imposição das modificações pelo poder público e a contrariedade à legítima expectativa de uso da cadeia v10 até 2032. O reconhecimento do caráter excepcional (ponto ii) é visto como uma consequência lógica do ponto i. O parecer foi contrário à submissão do ponto (iii) ao Comitê Gestor. A Procuradoria entende que a questão "não se encontra suficientemente madura" e necessita de "maiores debates, estudos e exames mais aprofundados", pois implicaria em uma alteração mais ampla da política tarifária e possíveis impactos financeiros e mercadológicos, não sendo uma solução específica para uma situação concreta, mas uma proposta de alteração geral.

3.4. A Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, por meio da Nota Técnica NOTA TÉCNICA N° 5/2025/DAFN, SEI 0738754, explicou que "o credenciamento de uma autoridade certificadora está limitado à suas políticas. As políticas de certificado delimitam a atuação da AC e sempre que há inclusão ou exclusão de uma política é necessário um novo credenciamento e, consequentemente, a emissão de um novo certificado digital de AC para contemplar a nova situação".

3.5. O art. 16 da Resolução CG ICP-Brasil nº 211/2024 estabeleceu que as entidades já credenciadas na cadeia v10 teriam até 180 dias, a partir da publicação do regulamento, para incluir as novas políticas de certificados de aplicações específicas mediante credenciamento simplificado. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo acrescentou que as entidades credenciadas que já emitem certificados de equipamentos e aplicações na cadeia v5 também teriam até 180 dias para migrarem para a cadeia v10 por meio de credenciamento simplificado. Tal procedimento visa possibilitar um rito simplificado e célere de análise dos pedidos de credenciamento de novas políticas de certificados. Em ambos os casos, o procedimento é concretizado com a emissão de um novo certificado de AC, etapa que tem como um dos requisitos o pagamento de tarifa. O pagamento de tarifa de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para emissão de certificados posteriores ao primeiro está prevista no item 1.2, alínea 'b', do Anexo da Resolução ICP-Brasil nº 194 (DOC-ICP-06), que define a Política Tarifária da AC Raiz.

3.6. Cabe destacar que a necessidade dessa adequação pelas ACs já credenciadas foi motivada por alterações normativas impostas pelo Comitê Gestor por meio dos seguintes atos:

a) a Resolução CG ICP-Brasil nº 209, de 07 de agosto de 2024, que vedou a emissão de certificados digitais destinados à autenticação de servidor (SSL/TLS) na ICP-Brasil, mantendo a cadeia v10 da AC Raiz para emissão exclusiva de certificados SSL/TLS para uso restrito em aplicações específicas; e

b) a Resolução CG ICP-Brasil nº 211, de 31 de outubro de 2024, que definiu que a emissão dos certificados digitais dos tipos A1 e A3 na cadeia v10 da AC Raiz da ICP-Brasil só poderá ser realizada até 31 de dezembro de 2026. Esta restrição reduz, na prática, a validade dos certificados das Autoridades Certificadoras que tinham expiração estabelecida para o ano de 2032. Essa resolução estabeleceu, ainda, novos tipos de certificados destinados a equipamentos e aplicações, os certificados de aplicações específicas, obrigando as ACs que desejam seguir com esse tipo de produto a se adequarem, incluindo as novas políticas de certificados em seus certificados, mediante emissão de novo certificado de AC.

3.7. A ANCD destacou um precedente de isenção em situação análoga: a Resolução CG ICP-Brasil nº 151, de 30 de maio de 2019, que isentou da tarifa as ACs que solicitassem a emissão de certificados nas cadeias SSL e Code Signing para fins de adequação aos requisitos WebTrust, pelo prazo de até 180 dias. Naquela ocasião, o Comitê Gestor reconheceu que impor custos adicionais a entidades já credenciadas por exigência normativa contrariava os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O Parecer nº 00029/2025/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU reforça que, se a isenção foi considerada razoável em 2019, "com mais razão ainda parece ser o caso presente".

3.8. O prazo de 180 dias definido pela Resolução CG ICP-Brasil nº 211 para a transição em questão já está superado. Contudo, todas as entidades credenciadas na ICP-Brasil aptas a pedir o credenciamento simplificado na cadeia v10 protocolaram o pedido junto ao ITI no prazo devido. Dessa forma, não se faz necessário rever o prazo estipulado inicialmente.

4. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

4.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a Análise de Impacto Regulatório para propostas de atos normativos e aponta os casos de obrigatoriedade, inaplicabilidade ou de dispensa de AIR, a saber:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

.....
§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

.....
Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

.....
§ 2º O disposto no **caput não se aplica** aos atos normativos:
I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;
II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;
IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;
V - que disponham sobre segurança nacional; e
VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º **A AIR poderá ser dispensada**, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

- I - urgência;
- II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
- III - ato normativo considerado de baixo impacto;
- IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

- VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;
- VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e
- VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#)

4.2. A proposta de resolução em análise visa reduzir um ônus financeiro (tarifa) para as Autoridades Certificadoras já credenciadas, decorrente de uma imposição regulatória. Nesse sentido, ela se alinha ao previsto no inciso VII do Art. 4º do Decreto.

4.3. Assim, considerando que o objetivo da resolução é mitigar um custo regulatório percebido como indevido por entidades já estabelecidas, entende-se que a elaboração de Análise de Impacto Regulatório pode ser dispensada, com base no Decreto nº 10.411/2020.

5. PROVIDÊNCIAS PROPOSTAS

5.1. Submeter à aprovação do Comitê Gestor da ICP-Brasil a pauta que visa autorizar a isenção da tarifa de emissão de certificado para credenciamento simplificado na cadeia V10 da ICP-Brasil, conforme minuta de resolução proposta no documento SEI 0747055.

6. CONCLUSÃO

6.1. Considerando os argumentos apresentados pela ANCD, o precedente de isenção de tarifas estabelecido pela Resolução nº 151/2019 e o parecer jurídico favorável da Procuradoria Federal, entende-se razoável o pedido da Associação Nacional de Certificação Digital para submissão de pauta ao Comitê Gestor que visa aprovar a isenção da tarifa para o credenciamento simplificado de que trata a Resolução CG ICP-Brasil nº 211/2024.

6.2. Considerando o parágrafo 2º do art. 11 do Regimento Interno do Comitê Gestor da ICP-Brasil, aprovado pela Resolução CG ICP-Brasil nº 190, de 18 de maior de 2021, o Secretário-Executivo opinará acerca da submissão ou não da matéria ao Plenário e o Coordenador decidirá.

6.3. Assim, conclui-se pelo envio da minuta de resolução SEI 0747055 ao Secretário-Executivo e ao Coordenador do Comitê Gestor da ICP-Brasil para definição sobre a submissão da pauta em questão ao colegiado.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Cristina Correa de Siqueira, Coordenador-Geral de Normalização e Pesquisa**, em 05/08/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 1464052043275408241



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.iti.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0747058** e o código CRC **E968C709**.